

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 306, de 09 de fevereiro de 2021.

**AUTOR:** **Deputado Nilton Franco**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

**RELATOR:** **DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER DE RELATORIA**

**I—Síntese**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 306/2020, de 03 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Nilton Franco, que tem como objetivo dispor sobre a criação, o manejo e a exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

No dia 23 de fevereiro de 2021, este parlamentar foi nomeado Relator conforme página 05.

É a breve síntese fática, passo à análise e fundamentação.

**II—Análise e Fundamentação**



Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado do Tocantins, e artigo 73, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Inicialmente se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art.61, § 1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões de florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; a propositura encontra amparo no artigo 24, inciso VI da Constituição Federal, transcrevo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(..);

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Em apertada síntese, a Proposta visa tornar lei estadual, por remissão, os termos da Portaria n.º 1988/2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a fim de que ocorra criação, o manejo e a realização de exposições de aves da Raça Mura - Galo de Combate com observância ao Manual de Criação e Manejo - Mura - Galo de Combate, editado pelo referido Ministério.

Observa-se que a Portaria Ministerial e a presente Proposição vão ao encontro da Constituição Federal, que pretende valorizar a vida animal através do próprio ser humano, tanto que adotou como um dos fundamentos da República o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, de onde decorre o direito social ao lazer (art. 6º, caput, da CF/88).

Também em seu artigo 225, quando faz referência à proteção animal e ao meio ambiente, a CF/88 impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E com a promulgação da Emenda 96/2017, que insere o § 7º deste artigo, tem-se que não se consideram cruéis às práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais e que tenham uma lei que regulamente.

Assim, salvo melhor juízo, o Projeto de Lei admite a criação das aves não somente para a sua preservação, mas também para atender os mais elevados valores humanos, porém a proposição busca, ao mesmo tempo, impedir a utilização das aves mencionadas como animais de rinha, ou, de outro espetáculo violento, tanto que condena a violência dos combates entre aves.

É para combater os atos de violência contra os animais, especialmente os produzidos contra as aves da raça mura que surgiu o presente Projeto de Lei, o qual, inteligentemente, faz referência à Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", como um alerta para aqueles que estão ou pensam estar livres do alcance das mãos do Estado.

Vale consignar que no Estado de Paraíba, em proposição semelhante ao que ora se analisa e de autoria parlamentar (PLO n.º 723/2019), a Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR da Assembleia Legislativa do referido Estado emitiu parecer favorável nos seguintes termos:

(...) a Constituição Federal, em seu art. 225, quando faz referência à proteção animal e ao meio ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, a matéria versada no projeto em análise encontra-se inserida entre as competências concorrentes entre os Estados e a

União, nos termos do art. 24, VI da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(. ..)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e

dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(. ..)

No mesmo sentido, é a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Plenário no julgamento da ADI 2. 030/SC, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, veiculada no Informativo 872. Segundo o STF, o Estado detém, ao menos em tese, competência para legislar sobre tutela ao meio ambiente, por ser essa matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, VI e VIII, da CF/88.

(. ..).

Superada a questão da competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o PLO em análise não viola a iniciativa do Chefe do Executivo, (...).

Importante ressaltar que as disposições contidas no PLO em análise não autorizam o descumprimento pelo criador das normas constitucionais e legais vigentes, especialmente aquelas que vedam a submissão de animais a tratamento cruel.

(...).

Vale ressaltar que existe projeto de Lei Federal nº 1037, de 2020, em tramitação no Senado, tratando sobre tema.

No Estado de Sergipe, a matéria já está em lei (é a Lei Estadual n.º 8.657, publicada em 28 de janeiro de 2020, que "Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura - Galo de Combate, no âmbito do Estado de Sergipe").

O assunto também já é matéria de Lei aprovado no Estado do Mato Grosso (Lei Estadual nº 11.258/2020 de 09 de dezembro de 2020).

Diante do exposto, diante da relevância da proposição, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do projeto de Lei nº 306/2020, de 09 de fevereiro de 2021, de autoria do Deputado Nilton Franco, com a emenda aditiva apresentada em anexo.

É o parecer.

Sala das comissões, em 09 de março de 2021.

  
**Professor Júnior Geo**  
Relator